

**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CORTE  
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL**

**ARBITRAGEM CCI No. 26470/PFF**

**OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (BRASIL)**

**Requerente**

**- vs. -**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (BRASIL)**

**Requerida**

---

---

**ATA DE MISSÃO**

**18 DE MAIO DE 2022**

---

---

PERANTE O TRIBUNAL ARBITRAL

Cristina M. Wagner Mastrobuono

José Emilio Nunes Pinto

Lauro da Gama e Souza Jr. (Presidente)

Arbitragem conduzida conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor desde 1º de janeiro de 2021.

## **I. NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES**

### **A. REQUERENTE**

1. A Requerente é **OI S.A. – Em recuperação judicial** (doravante *Requerente* ou *OI S.A.*), sociedade empresária constituída de acordo com as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, com endereço na Rua do Lavradio, nº 71, Centro, CEP nº 20230-070, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

### **B. REQUERIDA**

2. A Requerida é **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** (doravante *Requerida* ou *ANATEL*), autarquia federal constituída de acordo com a Lei nº 9.472/97, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.030.715/0001-12, com endereço na SAUS, Quadra 6, Bloco H, 10º andar, Ala Norte, CEP nº 70070-940, Brasília, DF, Brasil.
3. A Requerente e a Requerida poderão ser referidas individualmente como uma *Parte* ou, em conjunto, como *Partes*.

### **C. INTERVENIENTE**

4. A Interveniante é **União Federal**, pessoa jurídica de direito público interno, representada nesta arbitragem pela Advocacia Geral da União, Núcleo Especializado em Arbitragem (NEA/AGU), com endereço na Rua Bela Cintra, nº 657, Consolação, 9º andar, sala 915, CEP 01415-003, São Paulo/SP.
5. A Requerente e a Requerida concordam expressamente com a intervenção da **União Federal**,<sup>1</sup> nos termos definidos nesta Ata de Missão.

---

<sup>1</sup> Vide referências contidas nos §§ 42, 44 e 45 abaixo.

## II. NOME E QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS

6. O Tribunal Arbitral foi constituído da seguinte forma:
7. Em 14 de outubro de 2021, o Secretário Geral da Corte da CCI confirmou como coárbitro designado pela Requerente o **Dr. José Emilio Nunes Pinto** para atuar como coárbitro, cujos dados para contato são os seguintes:

**José Emilio Nunes Pinto**

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 28, 9º andar

São Paulo – SP

04543-000

Brasil

E-mails: jpinto@jenp.com.br

8. Em 14 de outubro de 2021, o Secretário Geral da Corte da CCI confirmou como coárbitra designada pela Requerida a **Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono** para atuar como coárbitra, cujos dados para contato são os seguintes:

**Cristina M. Wagner Mastrobuono**

Av São Luís, 140, 1º andar

São Paulo – SP

01046-908

Brasil

E-mail: cristina@mastrobuono.com.br

9. O Presidente do Tribunal Arbitral, designado conjuntamente pelos coárbitros e confirmado por decisão do Secretário Geral da Corte da CCI em 17 de março de 2022, é o **Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.**, cujos dados para contato são os seguintes:

**Lauro da Gama e Souza Jr.**

Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410

22440-901 – Rio de Janeiro – RJ

Brasil

E-mail: [lauro.gama@laurogama.adv.br](mailto:lauro.gama@laurogama.adv.br)

10. Os árbitros acima referidos reiteram aceitar a nomeação para atuar na presente arbitragem.
11. Os Árbitros ora indicados, os quais, ao final, assinam conjuntamente com as Partes esta Ata de Missão, doravante ratificam e expressamente declaram que se encontram desimpedidos para atuarem como tal, de acordo com as suas respectivas declarações de não impedimento, respostas ao questionário e respostas complementares solicitadas pelas Partes, e para compor o presente Tribunal Arbitral.
12. As Partes reconhecem que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e, por meio deste documento, confirmam que nenhuma delas tem, até a presente data, qualquer contestação, objeção ou oposição em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral, às suas declarações de independência e eventuais ressalvas dela constantes.
13. As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (doravante "Secretaria") e à respectiva contraparte, qualquer relação direta ou indireta entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral, que enseje dever de revelação nos termos do Regulamento, decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração da presente Ata de Missão assim que dele(s) tomarem ciência.

### **III. NOTIFICAÇÕES E COMUNICAÇÕES**

14. Como regra geral, e a não ser que de outra forma seja previamente autorizado pelo Tribunal Arbitral, cada Parte e a Interveniente deverão enviar, exclusivamente por *e-mail*, toda manifestação, correspondência e documentos ao Tribunal Arbitral, com uma cópia para os Patronos representantes da contraparte e da Interveniente e para a Secretaria da Corte, conforme os seguintes endereços eletrônicos:

(a) Para a Requerente:

**SERGIO BERMUDES ADVOGADOS**

Praça XV, 20, 7º e 8º andares

Rio de Janeiro - RJ

20010-010

Brasil

E-mail: [oiarbitragem@sbadv.com.br](mailto:oiarbitragem@sbadv.com.br)

**Marcelo Lamego Carpenter**

E-mail: [marcelocarpenter@sbadv.com.br](mailto:marcelocarpenter@sbadv.com.br)

**Ricardo Loretti Henrici**

E-mail: [ricardoloretti@sbadv.com.br](mailto:ricardoloretti@sbadv.com.br)

**Isabel Saraiva Braga**

E-mail: [isabelbraga@sbadv.com.br](mailto:isabelbraga@sbadv.com.br)

**Eduarda Toledo Simonis**

E-mail: [eduardasimonis@sbadv.com.br](mailto:eduardasimonis@sbadv.com.br)

**Beatriz Lopes Marinho**

E-mail: [beatrizmarinho@sbadv.com.br](mailto:beatrizmarinho@sbadv.com.br)

**PEREIRA NETO MACEDO ADVOGADOS**

Rua Natingui, 442 – conjuntos 10 e 11

São Paulo – SP

05443-000

Brasil

**Caio Mário da Silva Pereira Neto**

E-mail: [caiomario@pnm.adv.br](mailto:caiomario@pnm.adv.br)

**Mateus Piva Adami**

E-mail: [mateus.adami@pnm.adv.br](mailto:mateus.adami@pnm.adv.br)

**Marcus Vinicius de Abreu Schimitd**

E-mail: [marcus.schimitd@pnm.adv.br](mailto:marcus.schimitd@pnm.adv.br)

**Pedro Henrique Espagnol de Farias**

E-mail: [pedro.farias@pnm.adv.br](mailto:pedro.farias@pnm.adv.br)

(b) Para a Requerida:

**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANATEL –  
PFE/ANATEL**

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 6º andar

Brasília - DF

70070-940

Brasil

E-mail: [arbitragem.pfe@anatel.gov.br](mailto:arbitragem.pfe@anatel.gov.br)

**Paulo Firmeza Soares**

Procurador Federal

E-mail: [paulofirmeza@anatel.gov.br](mailto:paulofirmeza@anatel.gov.br)

**Igor Guimarães Pereira**

Procurador Federal

E-mail: [igorgp@anatel.gov.br](mailto:igorgp@anatel.gov.br)

**Mariana Karam de Arruda Araújo**

Procuradora Federal

E-mail: [mariana.araujo@anatel.gov.br](mailto:mariana.araujo@anatel.gov.br)

**José Flávio Bianchi**

Procurador Federal

E-mail: [bianchi@anatel.gov.br](mailto:bianchi@anatel.gov.br)

**Luciana Chaves Freire Félix**

Procuradora Federal

E-mail: [lucianafreire@anatel.gov.br](mailto:lucianafreire@anatel.gov.br)

**Marina Georgia de Oliveira e Nascimento**

Procuradora Federal

E-mail: [marinageorgia@anatel.gov.br](mailto:marinageorgia@anatel.gov.br)

**Patrícia Ferreira de Holanda Cavalcanti**

Procuradora Federal

E-mail: [patricia.cavalcanti@anatel.gov.br](mailto:patricia.cavalcanti@anatel.gov.br)

**Dante Aguiar Parente**

Procurador Federal

E-mail: [dante.parente@anatel.gov.br](mailto:dante.parente@anatel.gov.br)

**Júlia de Carvalho Barbosa Costa**

Procuradora Federal

E-mail: [julia.barbosa@anatel.gov.br](mailto:julia.barbosa@anatel.gov.br)

**Rafael Abijaodi Lopes de Vasconcellos**

Procurador Federal

E-mail: [rafael.abijaodi@anatel.gov.br](mailto:rafael.abijaodi@anatel.gov.br)

Por solicitação da Anatel, além dos endereços eletrônicos dos Procuradores Federais anteriormente listados, as comunicações eletrônicas referentes à presente Arbitragem deverão ser encaminhadas também para os seguintes servidores públicos com atuação na PFE/Anatel:

**Marleide Lopes da Silva**

E-mail: [marleide@anatel.gov.br](mailto:marleide@anatel.gov.br)

**Leo Rodrigues de Melo**

E-mail: [leo@anatel.gov.br](mailto:leo@anatel.gov.br)

**Carlos Wesley Soares Melo**

E-mail: [weslleys@anatel.gov.br](mailto:weslleys@anatel.gov.br)

(c) Para a Interveniente:

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO NÚCLEO ESPECIALIZADO EM  
ARBITRAGEM (NEA/AGU)**

Rua Bela Cintra, 657, 9º andar, sala 915

São Paulo, SP

CEP 01415-003

E-mail: [cgu.neasp@agu.gov.br](mailto:cgu.neasp@agu.gov.br)

**Ana Paula Ameno Sobral**

Advogada da União

**Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar**

Advogada da União

**Julia Thiebaut Sacramento**

Advogada da União

**Márcia Uggeri Maraschin**

Advogada da União

**Mariana Carvalho de Ávila Negri**

Advogada da União

**Paula Butti Cardoso**

Procuradora da Fazenda Nacional

**Tatiana Mesquita Nunes**

Advogada da União



Por solicitação da União, as comunicações relativas à presente Arbitragem deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico [cgu.neasp@agu.gov.br](mailto:cgu.neasp@agu.gov.br) e ao endereço eletrônico das advogadas Márcia Uggeri Maraschin ([marcia.maraschin@agu.gov.br](mailto:marcia.maraschin@agu.gov.br)), Julia Thiebaut Sacramento ([julia.sacramento@agu.gov.br](mailto:julia.sacramento@agu.gov.br)), Tatiana Mesquita Nunes ([tatiana.nunes@agu.gov.br](mailto:tatiana.nunes@agu.gov.br)) e Paula Butti Cardoso ([paula.butti@agu.gov.br](mailto:paula.butti@agu.gov.br)).

**(d)** Para a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI:

Rua Surubim, nº 504 – 12º andar  
04571-050 – São Paulo – SP  
Brasil  
E-mail: [ica10@iccwbo.org](mailto:ica10@iccwbo.org)

15. Em se tratando de prazos comuns a ambas as Partes e Interveniente Anômala, as vias eletrônicas de que trata o item 14 acima serão enviadas, dentro do prazo fixado, apenas aos endereços eletrônicos dos árbitros e da Secretaria da Corte. Depois de receber de cada Parte e da Interveniente Anômala todos os documentos relativos ao prazo comum, a Secretária do Tribunal Arbitral os remeterá às Partes e à Interveniente Anômala no dia útil subsequente ao do término do prazo, em uma mesma mensagem eletrônica.
16. As manifestações das Partes e da Interveniente Anômala deverão ter seus parágrafos numerados de forma sequencial, com índice dos tópicos que abordam, com a referência “26470/PFF” no assunto do *e-mail*, para todos os endereços de *e-mail* indicados no item III do presente instrumento, salvo em se tratando de prazos comuns, quando o envio da manifestação deverá ser feita apenas aos endereços de e-mails dos árbitros e da Secretaria da Corte, conforme item 15.
17. Para comprovação do cumprimento dos prazos, será considerada a data de envio por e-mail da comunicação, petição, documentos e/ou anexos, que deverá ser feita até às 23h59min, horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo.

18. As Partes e a Interveniente Anômala dispensam desde já receber a via física de todo e qualquer documento ou manifestação, à exceção da Sentença Arbitral e da decisão aos eventuais pedidos de esclarecimentos da Sentença, salvo nos eventuais casos de impossibilidade de seu envio na forma digital, devidamente reconhecida e autorizada pelo Tribunal Arbitral.
19. Os documentos apresentados pelas Partes e pela Interveniente como anexos às suas manifestações deverão ser numerados individual e continuamente, contendo três dígitos (*e.g.* 001, 010, 100), durante todo o procedimento arbitral. Os documentos apresentados pela Requerente terão sua numeração antecedida pela letra “C”, pela Requerida pela letra “A” e pela Interveniente pela letra “U”. Todas as manifestações que estiverem acompanhadas de documentos anexos deverão conter, ao seu final, uma lista consolidada de documentos, com breve descrição de cada documento e a manifestação que ele acompanha.
20. Os documentos anexos às manifestações deverão ser disponibilizados, na forma dos itens 18 e 19 acima, até às 23h59 do segundo dia útil seguinte ao do vencimento do prazo, em formato PDF pesquisável sempre que possível, e o arquivo digital deverá ser nomeado de modo a permitir sua fácil identificação.
21. As Partes e a Interveniente serão responsáveis por fazer o *upload* de suas manifestações e anexos em conta “Box” ou similar, criada pelas Partes e compartilhada com o Tribunal Arbitral e a Interveniente Anômala.
22. As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.
23. As Partes e a Interveniente Anômala declaram que os representantes identificados no item 14 acima que subscrevem esta Ata de Missão possuem plenos poderes para representá-las no presente procedimento arbitral.
24. Caso nenhum dos representantes de alguma das Partes e da Interveniente Anômala confirme o recebimento da comunicação enviada pelo Tribunal até o dia seguinte ao envio da mensagem, a Secretária do Tribunal fará contato direto com os representantes da Interveniente Anômala e/ou da Parte faltante para

certificar o recebimento da mensagem, a fim de evitar possíveis falhas de comunicação.

25. É vedado aos(às) patronos(as) das Partes manterem comunicações sobre o caso com o Tribunal Arbitral sem a presença ou conhecimento da outra Parte.
26. Os membros do Tribunal Arbitral, as Partes, a Interveniente Anômala e seus representantes deverão informar imediatamente qualquer alteração de nome, endereço e correio eletrônico, e representação jurídica. Na ausência de tal informação, as comunicações e notificações enviadas aos endereços eletrônicos constantes desta Ata de Missão serão consideradas válidas.
27. Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um árbitro e um novo advogado de qualquer das Partes e/ou da Interveniente possa configurar conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal poderá tomar as medidas adequadas para assegurar a higidez da arbitragem, inclusive determinar o impedimento do novo advogado de participar da arbitragem, total ou parcialmente.

#### **IV. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

28. A jurisdição do Tribunal Arbitral resulta do Termo de Compromisso de 13 de agosto de 2021, assinado pelas Partes (doravante ***Compromisso Arbitral***):

##### ***“1. DO OBJETO***

*1.1. Serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no presente Compromisso Arbitral e na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, as controvérsias entre a Concessionária e a Anatel, consistentes no inconformismo da Concessionária, manifestado por meio do Requerimento de Arbitragem, de 30 de dezembro de 2020 (SEI nº 6388454, constante do processo SEI nº 53500.071918/2020-11), contra as seguintes decisões proferidas pela Anatel, devendo as controvérsias serem detalhadas, futuramente, nas alegações iniciais da Concessionária:*

<b>Decisão Administrativa</b>	<b>Matéria objeto da arbitragem</b>
Acórdão nº 256, de 18 de maio de 2020 (SEI 5555895) - processo SEI nº 53500.026834/2018-16	Controvérsia quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos
Acórdão nº 684, de 18 de dezembro de 2020 (SEI 6352287) - processo SEI nº 53500.017224/2019-02	Controvérsia quanto à sustentabilidade econômica da Concessão e da necessidade da adoção de medidas para seu restabelecimento
Acórdão nº 235, de 03 de maio de 2018 (SEI 2688577) - processo SEI nº 53500.030058/2016-89	Controvérsia quanto à existência e cálculo de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU)
Acórdão nº 619, de 27 de novembro de 2020 (SEI 6256441) - processo SEI nº 53500.040174/2018-78	Controvérsia quanto à existência e cálculo de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU)
Acórdão nº 584, de 04 de novembro de 2020 (SEI 6152466) - processo SEI nº 53500.063908/2017-14	Controvérsia quanto aos condicionamentos adotados pela Anatei no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados
Acórdão nº 85, de 11 de março de 2020, (SEI 5324284) - processo SEI nº 53500.086647/2017-01	Controvérsia quanto aos condicionamentos adotados pela Anatei no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados

## **2. INÍCIO DA ARBITRAGEM**

2.1. Quando da instituição da arbitragem, a data de apresentação do Requerimento de Arbitragem, 30 de dezembro de 2020 (SEI nº 6388454, constante do processo SEI nº 53500.071918/2020-11), deverá ser considerada como a data de início do processo arbitral, nos termos da cláusula 33.2 do Contrato de Concessão, apta a interromper a prescrição, nos termos do §2º do art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

2.2. Em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste Compromisso Arbitral, a Concessionária encaminhará para a Secretaria da Corte de Arbitragem da CCI o Requerimento de Arbitragem, devidamente atualizado para refletir as exigências do Regulamento de Arbitragem da CCI, inclusive com sua indicação de árbitro, e a CCI deverá, uma vez aberto o caso, também na forma de seu Regulamento de Arbitragem, encaminhar uma cópia do Requerimento de Arbitragem atualizado à Anatel e fixar o prazo de 30 (trinta)

*dias para que a Anatel (i) responda ao Requerimento de Arbitragem; (ii) se for o caso, apresente Reconvenção; e (iii) indique árbitro.*

### **3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

*3.1. A arbitragem de que trata este Compromisso Arbitral será institucional, de direito, observadas as normas de direito brasileiro, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.*

### **4. INSTITUIÇÃO ARBITRAL**

*4.1. As Partes escolhem a Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) para administração do procedimento arbitral, que tramitará preferencialmente pela via eletrônica.*

*4.2. A arbitragem será processada segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso Arbitral e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Só serão adotados procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.*

### **5. TRIBUNAL ARBITRAL**

*5.1. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pelas Concessionárias e 01 (um) nomeado pela Anatel. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes, no prazo de quinze dias, contado da última confirmação de coárbitro pela CCI. Caso quaisquer das Partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitro(as), ou caso os coárbitros (as) nomeados pelas Partes da arbitragem não nomeiem o(a) presidente do tribunal arbitral dentro do prazo estabelecido pela CCI, as nomeações faltantes, conforme o caso, serão feitas pela CCI, na forma do seu Regulamento de Arbitragem.*

*5.2. Os árbitros serão escolhidos observados os seguintes requisitos mínimos:*  
*i) estar no gozo de plena capacidade civil; ii) deter conhecimento compatível*

*com a natureza do litígio; iii) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses, conforme critérios adotados pela CCI.*

## **6. IDIOMA DA ARBITRAGEM**

*6.1. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.*

*6.2. Havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.*

## **7. SEDE DA ARBITRAGEM**

*7.1. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.*

## **8. ELEIÇÃO DE FORO**

*8.1. Em relação às controvérsias especificadas no item 1, as Partes apenas poderão provocar o Poder Judiciário nos seguintes casos:*

- a) assegurar a instituição da arbitragem, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;*
- b) O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;*
- c) O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e*
- d) Promover a execução judicial de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando, à sentença arbitral.*

8.2. *Para as ações judiciais de que trata este item, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.*

## **9. MEDIDAS CAUTELARES**

9.1. *Para fins do item 8, havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da decisão.*

9.2. *Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral deverá prioritariamente decidir pela preservação, modificação, revogação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.*

9.3. *As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.*

9.4. *Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.*

9.5. *Em regra, as decisões do Tribunal Arbitral disciplinadas neste item só poderão ser proferidas após ouvidas as Partes, sendo que o Tribunal Arbitral deve conceder prazo para manifestação compatível com a natureza e urgência da medida, exceto quando o risco de perecimento de direito não provocado pela Parte interessada exigir a concessão de medidas cautelares ou de urgência de imediato. Sempre que possível, o prazo concedido deve ser no mínimo de 30 (trinta) dias.*

## **10. DESPESAS COM A ARBITRAGEM**

10.1. *As custas e as despesas com a realização e a administração da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os pagamentos devidos à CCI,*

*os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento, sem prejuízo do disposto no item 10.2.*

*10.2. Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.*

*10.3. Havendo necessidade de perícia determinada pelo Tribunal Arbitral, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.*

*10.4. Os honorários dos árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.*

*10.5. Ao final do procedimento arbitral, as Concessionárias, se vencedoras, serão restituídas das custas e despesas que houver antecipado na forma do item 10, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.*

*10.6. Não haverá condenação da(s) Parte(s) vencida(s), total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.*

*10.7. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.*

## **11. PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**



*11.1. As Partes deverão observar os prazos do Regulamento da CCI para as situações nele previstas. Para todos os demais prazos a serem estabelecidos pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, deve-se observar as seguintes regras:*

*11.1.1. O prazo de 90 (noventa) dias para as Alegações Iniciais, contados da data da assinatura da Ata de Missão ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias da assinatura da Ata de Missão;*

*11.1.2. O prazo de 90 (noventa) dias para Resposta às Alegações Iniciais, contados da notificação ou da comunicação efetuada para a prática desse ato ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes;*

*11.1.3. Sem prejuízo das garantias atinentes à ampla defesa, as Partes envidarão os seus melhores esforços para estabelecer prazos que permitam maior celeridade possível ao procedimento, respeitada a complexidade das matérias.*

*11.1.4. As Partes e o Tribunal Arbitral deverão levar em consideração o estabelecido no item 11.1.3 quando da definição do cronograma da arbitragem. Nesse sentido, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para a conclusão da arbitragem no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura da Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.*

*11.1.5. Os prazos para as Partes se manifestarem durante a arbitragem serão contados a partir do dia útil seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada.*

*11.1.6. Todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em*

*dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.*

*11.1.7. Os prazos não previstos no Regulamento da CCI ou no presente Compromisso Arbitral serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após serem ouvidas as Partes.*

## **12. PUBLICIDADE**

*12.1. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos deste Compromisso Arbitral. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI e será feita preferencialmente por via eletrônica.*

*12.2. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.*

*12.3. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item anterior e à responsabilidade por sua divulgação indevida.*

## **13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL**

*13.1. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e eventuais sucessores.*

*13.2. Na hipótese de condenação da Anatel, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral.*

*13.3. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.*

#### **14. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO**

*14.1. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão do litígio à arbitragem, nos termos deste Compromisso Arbitral, não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento aos Contratos de Concessão celebrados entre as Partes, não impede a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, nem permite que a Concessionária interrompa as atividades vinculadas à Concessão, observadas as regras previstas nos respectivos Contratos de Concessão e legislação aplicável.*

#### **15. VALIDADE**

*15.1. As Partes declaram e reconhecem que o objeto deste Compromisso Arbitral não viola quaisquer normas que lhes sejam aplicáveis, tendo cada uma obtido as autorizações necessárias para sua celebração, de forma que suas disposições são plenamente existentes, válidas e eficazes, desde a data de sua celebração.”*

29. As Partes reconhecem a plena validade e eficácia da convenção de arbitragem transcrita acima.
30. Para o objeto delimitado no Termo de Compromisso Arbitral, suas regras prevalecem sobre as cláusulas arbitrais que constam dos Contratos de Concessão detidos pela OI S.A., aprovados pela Resolução nº 552, de 10 de dezembro de 2010.
31. A utilização da arbitragem como método de solução de conflitos não afasta a possibilidade de as Partes, a qualquer tempo, chegarem a acordo por outros meios.

## **V. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO**

32. Em 13 de agosto de 2021, as Partes firmaram o Compromisso Arbitral.
33. Em 18 de agosto de 2021, a OI S.A. apresentou o Requerimento de Instauração de Arbitragem, indicando o Dr. José Emilio Nunes Pinto para atuar como coárbitro.
34. Em 26 de agosto de 2021, a ANATEL recebeu o Requerimento de Instauração de Arbitragem.
35. Em 13 de setembro de 2021, a ANATEL solicitou esclarecimentos ao Dr. José Emilio Nunes Pinto.
36. Em 24 de setembro de 2021, a ANATEL requereu, nos termos do art. 5(2) do Regulamento, a prorrogação do prazo para apresentar sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem, e indicou a Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono para atuar como coárbitra.
37. Na mesma data, a Secretaria da Corte da CCI concedeu novo prazo à ANATEL para apresentar Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem.
38. Em 24 e 27 de setembro de 2021, respectivamente, o Dr. José Emilio Nunes Pinto e a Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono encaminharam suas Declarações de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência assinadas e fizeram revelações às Partes.
39. Em 30 de setembro de 2021, o Dr. José Emilio Nunes Pinto encaminhou sua carta de revelação ajustada.
40. Em 6 de outubro de 2021, as Partes informaram não se opor à confirmação da nomeação do Dr. José Emilio Nunes Pinto e da Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono para atuarem como coárbitros.

41. Em 14 de outubro de 2021, o Secretário Geral da Corte da CCI confirmou a nomeação do Dr. José Emilio Nunes Pinto e da Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono, solicitando-lhes a indicação de um nome para presidir o Tribunal Arbitral.
42. Em 21 de outubro de 2021, a União Federal, a fim de salvaguardar interesse público subjacente à demanda arbitral, requereu, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.469/1997, seu ingresso nesse Procedimento Arbitral como interveniente anômala.
43. Em 27 de outubro de 2021, a ANATEL apresentou sua Resposta ao Requerimento de Instauração de Arbitragem.
44. Em 3 de novembro de 2021, a OI S.A. informou não ver necessidade do ingresso da União Federal no feito. Nada obstante, indicou não se opor ao pedido formulado, desde que a esfera de atuação da União Federal observasse os limites da intervenção anômala – isto é, em sua visão, *“a apresentação de memoriais e documentos com o objetivo de esclarecer os pontos controvertidos sem que haja qualquer modificação no calendário da arbitragem”*.
45. Na mesma data, a ANATEL concordou com o ingresso da União Federal como interveniente anômala, solicitando aos árbitros que se manifestassem quanto à existência de potenciais conflitos.
46. Ainda em 3 de novembro de 2021, os coárbitros indicaram a Dra. Nádia de Araújo como Árbitra Presidente.
47. Em 10 de novembro de 2021, a Secretaria da CCI tomou nota dos comentários das Partes quanto ao ingresso da União Federal no feito. Na ocasião, determinou que o Tribunal Arbitral, uma vez constituído e após ouvidas as Partes, defina a forma e o limite da participação da União Federal nesse procedimento arbitral.
48. Em 18 de novembro de 2021, a Dra. Nádia de Araújo encaminhou a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência assinada, acompanhada de revelações.

49. Em 26 de novembro de 2021, a OI S.A. informou não se opor à confirmação da nomeação da Dra. Nádia de Araújo como Árbitra Presidente.
50. Na mesma data, a ANATEL solicitou esclarecimentos adicionais à Dra. Nádia de Araújo.
51. Em 2 de dezembro de 2021, a Dra. Nádia de Araújo prestou esclarecimentos adicionais às revelações previamente feitas.
52. Em 13 de dezembro de 2021, a OI S.A. reiterou não se opor à confirmação da nomeação Dra. Nádia de Araújo como Árbitra Presidente nesse procedimento arbitral. A ANATEL, por sua vez, apresentou objeção.
53. Em 20 de dezembro de 2021, a OI S.A. comentou a objeção apresentada pela ANATEL, sustentando que a impugnação carecia de fundamentação e que, por isso, não deveria ser acolhida pela Corte da CCI.
54. Em 21 de dezembro de 2021, a Dra. Nádia de Araújo reiterou inexistir qualquer fato que a impedisse ou tornasse suspeita para atuar no Tribunal Arbitral.
55. Em 22 de dezembro de 2021, a Secretaria da Corte da CCI concedeu às Partes prazo para comentarem as informações apresentadas pela Dra. Nádia de Araújo no dia anterior.
56. Em 7 de janeiro de 2022, a OI S.A. reiterou os termos de sua manifestação de 20 de dezembro de 2021.
57. A ANATEL não apresentou comentários aos esclarecimentos prestados pela Dra. Nádia de Araújo.
58. Em 20 de janeiro de 2022, a Corte da CCI decidiu não confirmar a indicação da Dra. Nádia de Araújo. Diante disso, a Secretaria da Corte da CCI solicitou aos coárbitros a indicação de um novo nome para presidir o Tribunal Arbitral.
59. Em 31 de janeiro de 2022, os coárbitros indicaram o Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. para atuar como Árbitro Presidente.

60. Em 11 de fevereiro de 2022, o Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. encaminhou a Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência assinada e fez revelações em separado.
61. Em 21 de fevereiro de 2022, a OI S.A. e a ANATEL solicitaram esclarecimentos ao Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.
62. Em 7 de março de 2022, o Dr. Lauro da Gama e Souza Jr. apresentou esclarecimentos adicionais às revelações previamente feitas.
63. Em 17 de março de 2022, o Secretário Geral da Corte da CCI confirmou a nomeação do Dr. Lauro da Gama e Souza Jr.

## **VI. RESUMO DAS PRETENSÕES E PEDIDOS DAS PARTES E DA POSIÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA**

64. O objetivo do presente sumário, submetido ao Tribunal Arbitral pelas Partes, é satisfazer as exigências do art. 23(1)(c) do Regulamento, sem prejuízo de outras alegações, requerimentos ou contestações que serão deduzidos no curso desta arbitragem. Nenhuma afirmação ou omissão deste resumo será considerada como renúncia ou confissão de qualquer das Partes relativamente a questões de fato ou de direito. Ao assinar esta Ata de Missão, nenhuma das Partes subscreve ou aceita os pedidos e alegações contidos no resumo submetido pela outra Parte.

### **A. REQUERENTE**

- (a) **Resumo das pretensões da Requerente:**

65. Em junho de 1998, as Partes celebraram Contrato de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)<sup>2</sup>, prestado em regime público<sup>3</sup>. Em 2006, a Concessão teve sua vigência prorrogada até dezembro de 2025, ficando também estabelecida a possibilidade de o contrato ser modificado a cada cinco anos, “*para estabelecer novos condicionamentos, novas metas para universalização e para qualidade, tendo em vista as condições vigentes à época (...)*”. O Contrato foi novamente modificado, mediante a edição da Resolução n.º 552, de 10 de dezembro de 2010, sendo as novas minutas aprovadas pela ANATEL assinadas pela Oi em 2011.
66. Durante a execução do Contrato de Concessão, conforme será mais bem detalhado ao longo do procedimento arbitral, diversos eventos levaram ao desequilíbrio dos Contratos de Concessão celebrados entre as Partes, em prejuízo da Concessionária, sem que fosse adotada qualquer medida para restabelecer o equilíbrio rompido. Sobre esse tema, adiante-se que a ANATEL não apenas rejeitou os argumentos da Oi em sede administrativa, não reconhecendo os eventos e prejuízos apontados pela Oi, mas também afirmou existir o inverso: um saldo em favor do Poder Concedente.
67. Essa questão assume ainda maior relevância diante da entrada em vigor do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônica Fixo Comutado Prestado no Regime Público (“PGMU”, cf. Decreto nº 10.610/2021) V, que destina, imediatamente, o suposto saldo em favor do Poder Concedente decorrente das desonerações de obrigações de universalização à meta de implantação de *backhaul*.
68. Mais do que isso, deixou a União de garantir (como lhe competia, na forma da lei e do contrato) a sustentabilidade da Concessão. Isto é, não foram preservadas as condições econômicas necessárias à prestação do serviço público nos termos

---

<sup>2</sup> De acordo com a cláusula 1.2 do Contrato de Concessão, “*Serviço Telefônico Fixo Comutado é o serviço de telecomunicações que, por meio da transmissão de voz e de outros sinais, destina-se à comunicação entre pontos fixos determinados, utilizando processos de telefonia*”.

<sup>3</sup> O Contrato de Concessão foi originalmente celebrado com a Telemar Norte Leste S/A, empresa que foi incorporada pela Oi em 05/05/2021, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial do Grupo Oi.



definidos pelo Estado — o que, adiante-se, vai além da análise de equilíbrio econômico-financeiro do contrato e com ela não se confunde.

69. Evidentemente, porque não foram tomadas as medidas cabíveis pela ANATEL, a base econômica objetiva do contrato foi perdida. Na verdade, ao longo da execução do Contrato, viu-se a Oi obrigada a operá-lo com geração de prejuízo, o que demanda o reconhecimento da existência de um saldo econômico em seu favor. A ANATEL, por sua vez, ao analisar o pleito apresentado pela Oi de restabelecimento da sustentabilidade de suas Concessões de STFC, reconheceu a situação de insustentabilidade, mas externou o entendimento de que a Concessionária não faria jus à adoção de qualquer medida administrativa compensatória.
70. A Requerente, por fim, também diverge da ANATEL no que se refere ao seu direito de se ver indenizada pelo investimento realizado em bens necessários à prestação do serviço público, autorizados previamente pela ANATEL ou não, que não terão sido amortizados ao final do prazo da Concessão.
71. Não se pode deixar de registrar que a ausência de tratamento adequado dos eventos de desequilíbrio, somado à situação de insustentabilidade das Concessões do STFC, contribuiu para a conjuntura econômico-financeira deficitária da OI, que acabou desaguando num processo de recuperação judicial, e pôs em risco a continuidade da prestação adequada desse serviço prestado em regime público.
72. Diante desse cenário, as partes divergiram em relação a diversos aspectos relacionados aos direitos e obrigações da Concessionária, tais como: (a) a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em razão da ocorrência de determinados eventos durante a execução do contrato; (b) o direito da Requerente, previsto em lei e em contrato, à sustentabilidade econômica da Concessão e o conseqüente dever do Poder Público em agir para garanti-la; (c) a inexistência de saldo em favor da União em razão de supostas desonerações dos subsequentes PGMUs, bem como a aplicação do suposto saldo no âmbito do

PGMU V; e (d) o direito à indenização de bens reversíveis não amortizados ao fim do prazo contratual.

73. Todas essas questões foram devidamente submetidas à ANATEL na esfera administrativa, mas a OI teve os seus pleitos sumariamente rejeitados. Abaixo, a relação dos processos administrativos:

- i. Processo administrativo nº 53500.026834/2018-16, que tratou da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- ii. Processo administrativo nº 53500.017224/2019-02, que tratou da necessidade de restabelecimento da sustentabilidade das Concessões;
- iii. Processos administrativos nºs 53500.030058/2016-89 e 53500.040174/2018-78, que trataram da inexistência de saldo em favor da União e da suposta desoneração do PGMU; e
- iv. Processos administrativos nºs 53500.063908/2017-14 e 53500.086647/2017-01, que buscaram o reconhecimento do dever de indenizar a Concessionária pelos investimentos em bens reversíveis não amortizados ao fim do prazo contratual.

74. Apesar da tentativa da Requerente de resolver as questões relacionadas ao Contrato de Concessão a partir da regular instauração dos processos administrativos listados acima, a injustificada e indevida rejeição de todos os pedidos da OI pela ANATEL não deixou alternativa senão a instauração deste procedimento arbitral.

(b) **Pedidos da Requerente:**

75. Diante do exposto, a OI requer seja proferida sentença arbitral para que:

- a) seja reconhecido o desequilíbrio do Contrato de Concessão e o dever da Requerida de proceder com a recomposição da equação econômico-financeira contratual;
- b) seja a Requerida condenada a indenizar a OI pelos prejuízos decorrentes da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, bem como a adotar os mecanismos legais necessários a reequilibrar esse contrato, até o prazo final da Concessão;

- c) seja reconhecido o dever da Requerida de adotar medidas necessárias ao restabelecimento e da manutenção da sustentabilidade das Concessões;
- d) seja a Requerida condenada a indenizar a OI pelos prejuízos decorrentes da insustentabilidade da Concessão, que era seu dever corrigir e atenuar, bem como a adotar os mecanismos legais necessários de modo a tornar a Concessão novamente sustentável;
- e) seja reconhecido inexistir saldo em favor da União decorrente das desonerações previstas no PGMU IV, e, conseqüentemente, seja declarada a impossibilidade de utilização desse inexistente saldo no PGMU V; e
- f) seja reconhecido o direito da OI à indenização pela parcela dos investimentos realizados em bens necessários à prestação do serviço público, não amortizada ao final da Concessão, independentemente de sua efetiva reversão e da anuência prévia da Anatel para a sua aquisição.

## **B. REQUERIDA**

### **(a) Resumo das pretensões da Requerida:**

- 76. As controvérsias que serão resolvidas pelo Tribunal Arbitral têm fundamento em Contratos de Concessão para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), em regime público, celebrados entre as Partes.
- 77. Percebe-se que, originariamente, os referidos contratos de concessão do STFC foram celebrados no ano de 1998 e sofreram revisões periódicas ao longo desses 23 (vinte e três) anos de vigência.
- 78. Conforme bem delimitado no Termo de Compromisso celebrado entre as partes, em complemento à cláusula arbitral contida nos Contratos de Concessão, o objeto do presente litígio envolve um conjunto de decisões recentes por parte do Conselho Diretor da Anatel.
- 79. A primeira destas decisões suscitada pela Requerente é o Acórdão nº 256, de 18/05/2020 (SEI nº 5555895), exarado no bojo do Processo SEI nº

53500.026834/2018-16. Nestes autos, discutiu-se a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos elencados pela Requerente (“**Controvérsia dos Eventos Desequilibrantes**”).

80. Ademais, a Requerente também controverte em relação ao que restou decidido no Acórdão nº 684, de 18/12/2020, exarado no âmbito do Processo SEI nº 53500.017224/2019-02, em que se tratou da questão da sustentabilidade econômica da Concessão e da necessidade da adoção de medidas para seu restabelecimento (“**Controvérsia da Suposta Garantia da Sustentabilidade**”).
81. A Requerente impugna ainda o Acórdão nº 235, de 03/05/2018 (SEI nº 2688577), proferido no Processo SEI nº 53500.030058/2016-89, que tratou da elaboração pela Anatel de proposta de Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em Regime Público – PGMU (período de 2016 a 2020), com o objetivo de que fosse encaminhada ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, nos termos do inciso III, do art. 19 e do inciso III, do art. 18, ambos da LGT. E, de forma semelhante, a Requerente impugna o Acórdão nº 619, de 27 de novembro de 2020 (SEI nº 6256441), exarado no Processo SEI nº 53500.040174/2018-78, que também trata da elaboração pela Anatel de proposta de Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU V), porém, nesse caso, para o período de 2021 a 2025. Nos referidos Acórdãos, foi abordada a controvérsia quanto à existência e cálculo de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público (“**Controvérsia do Saldo do PGMU**”).
82. Por fim, há impugnação da Requerente em face do Acórdão nº 584, de 04/11/2020 (SEI 6152466), exarado no Processo SEI nº 53500.063908/2017-14, e do Acórdão nº 85, de 11/03/2020 (SEI 5324284), proferido no Processo SEI nº 53500.086647/2017-01. Nestes autos, discutem-se quais os condicionamentos adotados pela Anatel no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados (“**Controvérsia dos Condicionamentos**”). No

caso, a Requerente pretende, neste ponto, que lhe seja garantido o suposto direito a indenizações relativas a parcelas não amortizadas de bens reversíveis, independentemente de atendimento de condicionantes, em especial a exigência de anuência prévia da Anatel para a aquisição destes bens (Cláusula 23.3, §1º, do Contrato de Concessão), e até a garantia de indenização mesmo sem a ocorrência da reversão em favor do Poder Público.

83. Como é possível verificar a partir do resumo acima, é inegável que as controvérsias foram suscitadas em âmbito administrativo, recentemente, tendo em vista a proximidade do termo final do contrato de concessão celebrado pela Requerente, fixado em 2025.
84. Nesse contexto, os pedidos da Requerente foram assim formulados em seu Requerimento de Instauração de Arbitragem:
- a) seja reconhecido o desequilíbrio do contrato de concessão e o dever da requerida de proceder com a recomposição da equação econômico-financeira contratual;
  - b) seja a requerida condenada a indenizar a Oi pelos prejuízos decorrentes da não recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como a adotar os mecanismos legais necessários a reequilibrar esse contrato, até o prazo final da concessão;
  - c) seja reconhecido o dever da requerida de adotar medidas em prol do restabelecimento e da manutenção da sustentabilidade das concessões;
  - d) seja a requerida condenada a indenizar a Oi pelos prejuízos decorrentes da insustentabilidade da concessão, que era seu dever corrigir e atenuar, bem como a adotar os mecanismos legais necessários de modo a tornar sustentável novamente a concessão;
  - e) seja reconhecido inexistir saldo em favor da União decorrente das desonerações previstas no PGMU IV, e, conseqüentemente, seja declarada a impossibilidade (i) de utilização desse inexistente saldo no PGMU V, (ii) especialmente para o atendimento de obrigações estranhas do objeto da concessão; e
  - f) seja reconhecido o direito da Oi à indenização pela parcela dos investimentos realizados em bens necessários à prestação do serviço público, não amortizada ao final da concessão, independentemente de sua efetiva reversão e da anuência prévia da Anatel para a sua aquisição.

85. No entanto, faz-se necessário afirmar desde já que não houve qualquer ilegalidade, tampouco qualquer descumprimento contratual por parte da Requerida. Todas as suas decisões foram baseadas na legislação e na regulamentação de regência, bem como nas cláusulas contratuais aplicáveis, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, quaisquer vícios, formais ou materiais, a serem corrigidos.

### **Da controvérsia dos Eventos Desequilibrantes**

86. Sobre a controvérsia dos eventos desequilibrantes, a Requerente alega que estes ocorreram no curso dos Contratos de Concessão e foram submetidos à análise da Anatel no âmbito do Processo SEI n. 53500.026834/2018-16. Neste processo administrativo, foram elencados os seguintes eventos pela Requerente como sendo supostamente desequilibrantes, conforme relatado na Análise n. 32/2020/CB (SEI n. 5395982):

#### **4.77.5.1. Reajustes tarifários:**

a) Atrasos sucessivos nos reajustes tarifários - Os contratos de concessão preveem o reajuste em intervalos não inferiores a 12 (doze) meses. Trata-se de direito subjetivo da concessionária, periódico e automático, que independe de documento comprobatório ou provocação do contratado. Emerge da simples ultrapassagem do tempo, como um poder-dever da Administração. Sua periodicidade deve ser anual (Lei nº 9.609/1995, artigo 70, II c/c Lei nº 10.192/2001, artigo 3º, §1º). Apesar disso, por diversas vezes a Anatel editou os atos de reajustamento de forma intempestiva. Outro ponto é que a demora na divulgação de IST e Fator X já imprime um atraso no reajuste.

b) Impugnação do IGP-DI no reajuste de 2003 - O contrato de concessão previa o reajuste tarifário com base em fórmula que adotava o IGP-DI como índice. Diante de alta ocorrida em 2002, com base em decisão judicial liminar, o reajuste deu-se com base no IPCA. Em julho de 2004 tal liminar foi revogada. Entretanto, não o IGP-DI não foi aplicado retroativamente para o intervalo de junho/2003 a junho/2004.

#### **4.77.5.2. Fator de Transferência (Fator X)**

a) Impactos das alterações na metodologia de cálculo do Fator X - As Resoluções nº 418/2005 e 507/2008 incluíram, indevidamente, no cálculo do Fator X, o produto Comunicação de Dados. A partir de 2005, sem previsão regulamentar, a Anatel começou a utilizar o Documento de Separação e Alocação de Contas - DSAC para cálculo do Custo do Capital que integra os cálculos do Fator X (o DSAC foi utilizado para os exercícios de 2016 e 2017). Com a publicação da Resolução nº 684/2017 o produto Comunicação de Dados foi retirado do cálculo do Fator X. A indevida

consideração no Fator X, do DSAC e de ganhos de eficiência que não se relacionam ao serviço concedido geraram reajustes menores do que era devido. As novas regras do Fator X implicam em inovação à prática que se tinha quando da formação da equação econômico-financeira do contrato.

b) Arbitrariedade da Anatel no Cálculo do Fator X em 2006 - em janeiro de 2006 o Fator X calculado para a Oi foi negativo e, a luz do disposto, na cláusula 12.1, §3º do contrato de concessão de 2006 deveria ter sido substituído por zero. Entretanto, isso não ocorreu e o Fator X foi considerado 0,989%.

#### **4.77.5.3. Índice de Serviços de Telecomunicações - IST**

a) Criação do IST e substituição do IGP-DI na fórmula do reajuste tarifário - os contratos de concessão de STFC de 1998 elegem o IGP-DI como índice de reajuste tarifário, consoante estabelece a cláusula 11.1 daqueles instrumentos. Apesar disso, com base na Resolução nº 420/2005, que aprovou a Norma para Cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, tal índice foi substituído pelo IST, a partir dos contratos de concessão de 2006. Tal alteração importou em perda significativas.

b) Perda de 0,18% do IST em 2008 - inobservância da metodologia de cálculo do IST fixada na Resolução nº 420/2005 (posteriormente substituída pela Resolução nº 532/2009), o que acarretou erro material consistente na perda de 0,18% do IST em 2008.

c) Criação do Fator de Amortecimento - introdução do Fator de Amortecimento, a partir de 2006, nos Contratos de Concessão, o qual integra a fórmula de reajustamento de tarifas e tem por propósito atenuar os efeitos da variação do IST acima de 10%. Em 2016, tal fator foi aplicado em face da Oi e resultou em um reajuste tarifário menor, com efeitos permanentes e cumulativos. Adicionalmente, observou-se a prestadora que o fator foi aplicado sobre uma variação do IST correspondente a mais de 12 meses (dezembro de 2014 a janeiro de 2016). Ou seja, o IST somente apurou 10%, pois foram considerados mais de 12 meses de variação para aplicação do reajuste.

**4.77.5.4. Bill and Keep local** - alteração da forma de remuneração pelo uso de redes pela Resolução nº 588/2012. Até sua vigência, as prestadoras de STFC remuneravam o uso de redes quando havia desbalanceamento de tráfego na proporção de 55% contra 45%. Com a Resolução, apenas o tráfego sainte na proporção de 75% do tráfego cursado entre as prestadoras pagaria pelo uso de rede, Com isso, houve significativa redução das receitas usualmente recebidas pelas prestadoras locais. Além disso, em 2014, foi completamente extinta a remuneração pelo uso da rede no relacionamento entre prestadoras de STFC na modalidade local.

**4.77.5.5. Modelo de custos e alteração no valor da TU-RL e TU-RIU** - A Resolução nº 33/1998 determinava, em seu anexo, os valores máximo e mínimo da Tarifa de Uso de Rede Local (TU-RL) e da Tarifa de Uso de Rede Interurbana (TU-RIU). A partir de 2006, o Decreto nº 4.733/2003 introduziu a ideia do modelo de custos, para vigorar a partir de 1º de

janeiro de 2008. e as tarifas de remuneração de redes passaram a ser direcionadas por tal modelo. Além disso, os contratos de concessão de 2006 estabeleceram nova regra para vigor até a implementação do modelo de custos, limitando o valor da TU-RL da concessionária a 50%, até 31/12/2006 e, a 40%, até 31/12/2007 da tarifa de utilização do serviço local. Por fim, foi editada a Resolução nº 639/2014, que aprova os valores máximos das tarifas de uso de rede fixa do STFC, dos valores de referência de uso da rede móvel e de EILD.

**4.77.5.6. Prorrogação da CPMF** - Criada pela Lei nº 9.311/1996, a CPMF tinha previsão de vigência até 1999, entretanto passou por diversas prorrogação e vigorou até 31/12/2007, onerando as concessionárias em mais de 8 anos além do que era esperado.

**4.77.5.7. Bitributação do FUST** - Em 2005, por meio da Súmula n.º 7/Anatel, foi alterada a base de cálculo do Fust, de modo que em sua base de cálculo passaram a estar incluídas as receitas de interconexão e exploração industrial. Essa mesma decisão impacta também o FUNTTEL e o pagamento de ônus contratual. Além disso, houve previsão de aplicação retroativa da Súmula. Todo esse cenário modifica as condições originárias de contratação.

**4.77.5.8. Edição de novos regulamentos:**

a) Resolução nº 632/2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Telecomunicações - RGC - impôs custosas obrigações às prestadoras de telecomunicações, como por exemplo, atendimento pela internet, dever da prestadora retornar a ligação ao consumidor quando houver descontinuidade de chamada, acesso pelos atendentes do Setor de Atendimento Presencial aos sistemas das prestadoras, envio em separado de acordos de parcelamento, implementação de comparador de Planos de Serviços e ofertas promocionais, entre outros,

b) Resolução 667/2016, que aprovou o Regulamento Geral de Acessibilidade - impôs obrigações que demandam alto investimento, como impressão de documentos em braile e modificação do sítio eletrônico para torná-lo acessível.

**4.77.5.9. Aumento do PIS/COFINS/ICMS** - aumento da carga tributária que acarretou a exclusão da base de assinantes daqueles mais expostos às variações do valor do serviços.

**4.77.5.10. Impacto em EILD** - A Resolução nº 402/2005 alterou significativamente o contexto existente para EILD quando da assinatura dos contratos de concessão. A partir da Resolução, a oferta de EILD passou a ser obrigatória para as PMS (EILD padrão) e foi previsto mecanismo de resolução de conflitos, com base em valores de referência em modelo de custos. Seguiu-se a isso, a publicação da Resolução nº 600/2012, o Plano Geral de Metas de Competição e sua alteração pela Resolução nº 639/2014, que previram a adoção de medidas assimétricas no mercado de atacado, destacando-se a existência de Ofertas Públicas, que no caso da EILD, com a Resolução nº 639/2014 deveriam seguir o



modelo de custos, a partir de 2016. Além disso, houve redução dos degraus de distância, de forma que circuitos antes remunerados como longa distância passaram a ser remunerados como local, o que gerou perda significativa.

**4.77.5.11. Criação da obrigação de avaliação da qualidade percebida pelo usuário do STFC** - criada pela Resolução nº 605/2012, que aprovou o RGQ-STFC e mantida pela Resolução nº 654/2015, consiste na contratação de empresa especializada, pelas prestadoras do STFC, para que se realize pesquisa com os usuários do STFC, com a utilização de questionários e indicadores específicos, a fim de captar, anualmente, a percepção do usuário em relação ao desempenho de sua prestadora.

**4.77.5.12. Obrigação de implantação e manutenção de conselhos de Usuários** - o contrato de concessão de 1998 não previa a criação e manutenção de Conselho de Usuários por parte da Concessionária. Trata-se de obrigação que surgiu na prorrogação do Contrato de Concessão de STFC em 2006, regulamentada apenas em 2008, por meio da Resolução nº 490, que deu lugar, por sua vez, à Resolução nº 623/2013. Foram criadas para as concessionárias obrigações, as quais geram custos inicialmente não previstos, principalmente relativos à realização das reuniões do Conselho.

**4.77.5.13. Mora da Anatel em solucionar a prática do Sumidoro de Tráfego** - demora da Anatel (de março de 2010 a agosto de 2013) em solucionar a ilegalidade praticada pela Intelig em desfavor da Oi, consistente em geração de tráfego artificial.

**4.77.5.14. Edição da Resolução Conjunta nº 4/2014** - a Resolução criou o preço de referência para o aluguel do ponto de fixação em um poste. Anteriormente à Resolução a estipulação de preço era feita de forma livre pelos agentes. Além disso, foram criadas regras de desocupação dos postes, as quais acarretaram significativos prejuízos às prestadoras de serviços de telecomunicações.

87. A Requerente sustenta que a ocorrência de tais eventos teria supostamente alterado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do STFC. Essa controvérsia foi julgada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Acórdão nº 256, de 18 de maio de 2020 (SEI nº 5555895, Processo nº 53500.026834/2018-16), o qual segue abaixo transcrito:

EMENTA  
EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO DO PGMU. NÃO RECONHECIMENTO DOS EVENTOS LISTADOS PELA PRESTADORA COMO DESEQUILIBRANTES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO NA AMPLIAÇÃO DAS METAS DE REDES DE TRANSPORTE DE TELECOMUNICAÇÕES

DE ALTA CAPACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 9.612/2018. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SIGILO.

1. Análise quanto à existência de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
2. As tratativas para elaboração do PGMU IV foram permeadas por intensa discussão a respeito da existência e quantificação de saldo relativo ao PGMU. A Análise conduziu ao reconhecimento quanto à existência de saldo de PGMU, a favor da União, referente à redução de TUPs, substituição do PST por backhaul e supressão da obrigação de PSM, na proporção descrita ao longo da Análise.
3. Determinação à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR), conjuntamente com a Superintendência de Competição (SCP), para que atualize o valor do saldo, de forma definitiva, com base no PGMU IV, aprovado pelo Decreto nº 9.619, de 20 de dezembro de 2018, avaliando-se ainda, a adequação dos valores apresentados pela OI para os custos de manutenção e retirada dos TUPs.
4. Necessidade de ocorrência de cinco requisitos para que um evento seja considerado para fins de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.
5. Primeiro requisito. Somente eventos extraordinários são aptos a suscitar o desequilíbrio contratual, assim entendidos aqueles que transcendem os riscos ordinários da exploração do serviço em um regime de livre competição, de modo que, se não neutralizados ou compensados, podem inviabilizar a própria prestação do serviço em regime público.
6. Segundo requisito. O evento desequilibrante é aquele que não constitui mecanismo indireto de garantia de lucro e de concessão de subsídios, privilégios ou qualquer forma de proteção indevida à concessionária em face dos riscos normais da atividade empresarial, incluindo, entre outros, a concorrência, a evolução tecnológica e a alteração de preferência dos consumidores.
7. Terceiro requisito. Demonstração concreta do prejuízo.
8. Quarto requisito. Demonstração de que o prejuízo não foi neutralizado ou compensado por outros eventos, a exemplo da obtenção de receitas complementares, da exploração eficiente do serviço, de novas oportunidades de mercado, de ajustes de preço, de desonerações tributárias e regulatórias e de alterações legais e regulamentares.
9. Quinto requisito. Não poderá ter ocorrido a preclusão lógica operada com as revisões quinquenais do contrato de concessão e ao prazo de prescrição aplicável aos requerimentos das prestadoras em face da Anatel.
10. Os eventos apresentados pela Prestadora não podem ser reconhecidos como eventos desequilibrantes por não se enquadrarem nos requisitos listados.
11. Não ocorrência de atrasos sucessivos nos reajustes tarifários. O prazo de 12 (doze) meses refere-se à periodicidade mínima e não máxima. Instauração de processo próprio para tal análise.
12. Não reconhecimento da questão do sumidouro de tráfego como apto a desequilibrar os contratos de concessão, por tal questão ser apurada em Reclamação Administrativa. Trata-se de ato de um particular, praticado no âmbito das relações entre prestadoras.

13. A única forma de a Anatel conjugar seus deveres de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do STFC e de executar as políticas públicas de telecomunicações definidas pelo Poder Executivo é por meio das metas de redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 9.612/18.

14. Determinação à SPR para que, conjuntamente com a SCP, tome as providências necessárias para reequilibrar o contrato de concessão do STFC por meio da ampliação das metas de redes de transporte de telecomunicações de alta capacidade, nos termos do art. 9º, I, do Decreto nº 9.612/18, no âmbito do Processo nº 53500.040174/2018-78, que trata da Revisão dos modelos de Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e das metas do Plano Geral de Metas para Universalização - PGMU, item 8 da Agenda Regulatória 2019-2020.

15. Negativa quanto ao pedido de sigilo formulado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 32/2020/CB (SEI nº 5395982), integrante deste acórdão:

a) conhecer da petição CT/OI/GEIR/0145/2020, SEI nº 5155772, nos termos da Súmula nº 21/2017;

b) reconhecer a existência de saldo de PGMU, a favor da União, referente à redução de TUPs, substituição do PST por backhaul e supressão da obrigação de PSM, na proporção descrita nas Tabelas 4 e 5 da referida análise;

c) definir o intervalo de 5 (cinco) anos, como prazo para que qualquer das partes do contrato sinalize formalmente o entendimento quanto à existência de um evento desequilibrante, tendo em vista a incidência da prescrição em relação à pretensão de recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão;

d) rejeitar todos os eventos apontados pela Concessionária como desequilibrantes em suas petições; e,

e) negar o pedido de sigilo formulado.

88. Conforme consta no julgamento acima referido, os diversos eventos apresentados pela Requerente como causadores de desequilíbrio econômico-financeiro não preencheram os requisitos previstos nos contratos de concessão de STFC, nos regulamentos da Anatel e na legislação pátria para serem considerados como originadores de qualquer direito ao reequilíbrio. Além disso, a Requerente não apresentou fundamentos e provas para suas alegações.

89. Verifica-se também que há diversos eventos mencionados pela Requerente que são anteriores às revisões quinquenais assinadas entre Anatel e a prestadora peticionária e, dessa forma, não são passíveis de consideração como eventos desequilibrantes. Isso por uma razão simples: a assinatura da revisão quinquenal

implica na concordância das concessionárias com os termos desse ajuste, inclusive em relação ao equilíbrio econômico-financeiro.

90. Em relação aos eventos anteriores a 2011, a análise do equilíbrio econômico-financeiro efetuada pela Agência nos processos de renovação (2006) e de revisão quinquenal (2011) possui caráter conclusivo. De fato, além de se constituir como ato jurídico perfeito, tal decisão administrativa, que contou com a anuência da prestadora em relação aos novos termos contratuais, gerou a preclusão lógica de supostos requerimentos que se refiram a contratos anteriores.
91. Ademais, muitos dos pontos a serem discutidos já foram abarcados pela prescrição total da pretensão da Requerente, ou, conforme o caso, das parcelas anteriormente ao quinquênio legal, nos termos da Súmula n. 85/STJ, da Súmula n. 443/STF e do art. 3º do Decreto nº 20.910/1932.
92. Observa, ainda, que a Requerente pretende ver reconhecidos como eventos desequilibrantes um conjunto de atos normativos editados pela Agência após a revisão periódica de 2011. Contudo, não são atos normativos específicos para as concessionárias de STFC, e sim para todas as prestadoras de serviços de telecomunicações. A Regulamentação da Anatel, transversal a todo o mercado, não pode ser considerada um evento extraordinário, dado que a própria existência da concessão presume a existência de um órgão regulador, nos moldes da Lei Geral.
93. Como é possível compreender das breves razões expostas acima, a maioria dos eventos contidos nas decisões impugnadas pela Requerente neste processo arbitral pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, seja pela preclusão dos eventos ocorridos anteriormente à Revisão Contratual de 2011, seja pela prescrição do fundo de direito.
94. Desse modo, após a fase de alegações e da Audiência de Apresentação do Caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haverá a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial sobre todas as questões preliminares e

de direito, o que possibilitaria às Partes e especialmente ao Tribunal Arbitral, em momento posterior à sentença parcial, a concentração de esforços e atenção nos outros pontos remanescentes das controvérsias contidas no processo.

### **Da Controvérsia da Suposta Garantia da Sustentabilidade**

95. No que concerne à Controvérsia da Sustentabilidade, a Requerente pleiteou, em 02/03/2019, no âmbito do Processo SEI nº 53500.017224/2019-02, que a Anatel tomasse todas as providências para garantir a sustentabilidade econômica da concessão de STFC. Com fundamento em estudos por ela apresentados, afirmou que a concessão de STFC seria economicamente insustentável e isso lhe garantiria direitos para a manutenção da atratividade econômica do serviço prestado em regime público. Especificamente, a Requerente pleiteou que a Anatel adotasse “medidas para reconhecer e quantificar os impactos da insustentabilidade das concessões de sua titularidade, em linha com os estudos econômicos acostados a esta manifestação” (SEI nº 4099358, Processo SEI nº53500.017224/2019-02). O referido pleito foi assim julgado pelo Conselho Diretor da Anatel:

Acórdão nº 684, de 18 de dezembro de 2020

Processo nº 53500.017224/2019-02

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A., OI S.A.

CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e nº 76.535.764/0001-43

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Reunião nº 894, de 17 de dezembro de 2020

EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO (SCP). SUSTENTABILIDADE DAS CONCESSÕES DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) LOCAL E LONGA DISTÂNCIA NACIONAL (LDN). RESTABELECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO À ÁREA TÉCNICA.

1. A Recorrente requer o reconhecimento e o restabelecimento da sustentabilidade de suas concessões, o que seria dever da Agência à luz do disposto no art. 66 da Lei Geral das Telecomunicações - LGT, e, adicionalmente, que a omissão do Poder Concedente no sentido de restabelecer a sustentabilidade das concessões do STFC ensejaria a aplicação do disposto no art. 115 da mesma Lei.

2. O Acórdão nº 215/2015-CD definiu que o estudo de sustentabilidade da concessão não confere o direito subjetivo a qualquer das partes à alteração

das condições de execução do contrato, permanecendo inalteradas as obrigações assumidas pelas partes e que seu objetivo é tão somente informar ao regulador acerca das perspectivas de exploração do serviço concedido.

3. O parágrafo único do art. 83 da Lei Geral de Telecomunicações estabelece que as concessionárias estão sujeitas aos riscos empresariais, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

4. A insustentabilidade das concessões do STFC, já reconhecida pela Anatel, não decorre seja da convivência dos regimes público e privado na sua exploração, ou de ação ou omissão do Poder Público, mas, sim, das evoluções mercadológicas e tecnológicas que marcam o setor de telecomunicações, tratando-se de risco empresarial assumido pelas Concessionárias. Improcedência da aplicação dos arts. 66 e 115 da LGT ao presente caso.

5. Conhecimento do Recurso Administrativo apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

6. Com o propósito de preservar a coerência do modelo regulatório, considerando os diagnósticos em torno da insustentabilidade das concessões do STFC e da efetivação da competição no provimento de serviços de voz, entende-se por oportuno e conveniente rever o rol de obrigações que recaem exclusivamente sobre as concessões e que não culminam em benefícios aos usuários dos serviços capazes de as justificar.

6. Determinação à área técnica.

96. Ora, como será demonstrado pela Requerida, o referido acórdão não merece qualquer reparo. De fato, a pretensão da Requerente quanto à controvérsia da sustentabilidade da concessão não encontra nenhum amparo no contrato de concessão, tampouco na Lei Geral de Telecomunicações ou nas Resoluções da Anatel, pois o estudo de sustentabilidade da concessão não confere à concessionária o direito ao restabelecimento da sustentabilidade de suas concessões e, portanto, não gera direito subjetivo à alteração das condições de execução do contrato.

97. Também quanto à Controvérsia da Sustentabilidade constata-se que este ponto pode ser resolvido apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, uma vez que será facilmente percebida pelo Tribunal Arbitral a completa falta de fundamento desse pleito mediante a análise dos fundamentos apresentados nas alegações das partes.

98. Desse modo, após a fase de alegações e da Audiência de Apresentação do Caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e de tempo, haverá a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial resolvendo esta controvérsia.

### **Da Controvérsia do Saldo do PGMU**

99. Com relação à Controvérsia do Saldo do PGMU, as Partes discordam quanto ao valor do saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado no Regime Público (PGMU). Esta controvérsia foi abordada em dois julgamentos do Conselho Diretor da Anatel, quais sejam:

#### **Acórdão nº 235, de 03 de maio de 2018**

Processo nº 53500.030058/2016-89

Recorrente/Interessado: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira

Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 75, de 27 de abril de 2018

#### **EMENTA**

OFÍCIO Nº 43653/2017/SEI-MCTIC. SOLICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES – MCTIC. ENCAMINHAMENTO DO PGMU AO CONSELHO CONSULTIVO. CONCILIAÇÃO DOS VALORES DOS SALDOS DE DESONERAÇÃO. PLANO DE APLICAÇÃO DOS SALDOS.

1. Não foi possível realizar conciliação, junto às concessionárias do STFC, dos valores de saldo remanescente do PGMU proposto em razão das discordâncias novamente apresentadas pelas empresas. Assim, a título informativo, os saldos de PSM e Backhaul atualizados e o de TUPs entendidos como adequados por esta Agência deve ser o valor a ser encaminhado ao MCTIC.

2. É inviável a aprovação dos projetos propostos pela Área Técnica para aplicação dos saldos por não atenderem a uma ou mais das seguintes premissas: (a) aderência ao escopo da concessão; (b) convergência com a expansão de infraestrutura de banda larga; (c) inovação em relação às metas encaminhadas no PGMU IV; (d) devem conter elementos suficientes para viabilizarem a fixação de uma meta de universalização pelo MCTIC e (e) passar no crivo de conveniência e oportunidade dos projetos na visão desta Agência, na qualidade de proponente de políticas públicas (LGT, art. 19, III).

3. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações está orientado em conformidade com os atos normativos que demandam a expansão da infraestrutura de banda larga e é âmbito adequado para a discussão de projetos que atendam aos anseios desta Agência e do MCTIC.
4. Recomenda-se a continuidade da avaliação quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes, bem como a indicação de possíveis alternativas a serem adotadas na hipótese de existência de desequilíbrio.
5. Pela adoção de outras providências administrativas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:

a) em resposta ao Ofício nº 43653/2017/SEI-MCTIC, que esta Agência informe ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC que:

a.1) o PERT, a ser submetido pelo Conselho Diretor a Consulta Pública, atenderá à demanda do Ofício Ministerial para aplicação dos saldos do PSM e Backhaul atualizados e o de TUPs, entendidos como adequados por esta Agência, estimados em R\$ 3.691.518.197,54 (três bilhões, seiscentos noventa e um milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos);

a.2) não foi possível conciliação quanto ao saldo decorrente das desonerações do PGMU proposto devido discordância por parte das concessionárias do STFC; e,

a.3) será encaminhado ao Conselho Consultivo a proposta de PGMU aprovada por este Conselho Diretor;

b) que o Superintendente Executivo (SUE), em coordenação com as Superintendências de Competição (SCP) e de Planejamento e Regulamentação (SPR), instaure novo processo, caso ainda não o tenha feito, para voltar a discutir sobre a avaliação quanto à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão vigentes, bem como a indicação de possíveis alternativas a serem adotadas, na hipótese de existência de desequilíbrio, encaminhando-se os resultados para aprovação deste Conselho Diretor;

c) determinar que a Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) junte aos autos a Planilha de cálculo dos saldos do PGMU (SEI nº 2390603) e Planilha de cálculo dos projetos de uso dos recursos do saldo do PGMU (SEI nº 2397545);

d) receber a Petição SEI nº 2661879 e indeferir os pedidos dela constantes; e,

e) não conhecer das petições CT/Oi/GEIR/6981/2018 (SEI nº 2683203) e CT/Oi/GEIR/6982/2018 (SEI nº 2683263), nos termos da Súmula Anatel nº 21/2017.

### **Acórdão nº 619, de 27 de novembro de 2020**

Processo nº 53500.040174/2018-78

Recorrente/Interessado:           AGÊNCIA           NACIONAL           DE  
TELECOMUNICAÇÕES



Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira  
Fórum Deliberativo: Reunião nº 893, de 26 de novembro de 2020

#### EMENTA

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO (SPR). PROPOSTA DE REVISÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DO STFC E DO PGMU. CONSULTA PÚBLICA REALIZADA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA CONSULTA PÚBLICA. APROVAÇÃO DAS MINUTAS. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE DELIBERAÇÃO PELO CONSELHO CONSULTIVO POR INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM. ENVIO IMEDIATO DA PROPOSTA DE PGMU AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. ENVIO DA PROPOSTA DE PGMU AO CONSELHO CONSULTIVO, SOLICITANDO SUA APRECIÇÃO QUANDO RESTABELECIDO O SEU QUADRO DE CONSELHEIROS.

1. Proposta formulada pela área técnica para submissão das minutas referentes à revisão dos Contratos de Concessão para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI), e do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU V), para o período de 2021 a 2025, à Consulta Pública.
2. Propostas submetidas à Consulta Pública nº 51, de 24 de dezembro de 2018, realizada entre 28 de dezembro de 2018 e 26 de março de 2019. Contribuições devidamente avaliadas pela área técnica, culminando em ajustes pontuais nas minutas.
3. Em que pese a área técnica ter proposto nova realização de Consulta Pública, não se identificam fatos novos ou alterações no escopo da proposta que justifiquem a realização de novo procedimento.
4. O ônus de realização de nova Consulta Pública supera eventuais benefícios. Pela aprovação final das minutas.
5. Impossibilidade de realização de reunião deliberativa pelo Conselho Consultivo, por ausência de quórum mínimo para a abertura de Reunião deliberativa. Situação análoga ao trâmite do PGMU IV, no âmbito do Processo nº 53500.030058/2016-89.
6. Pelo envio imediato da proposta de PGMU aprovada ao Ministério das Comunicações, e envio ao Conselho Consultivo, solicitando a apreciação da matéria quando restabelecido quórum necessário, nos termos Parecer nº 405/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 1516634) e do Processo nº 53500.030058/2016-89.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 259/2020/EC (SEI nº 6141411), integrante deste acórdão:

- a) aprovar a minuta de Resolução SEI nº 6253736, bem como os modelos de Contratos de Concessão a ela anexos (SEI nº 6256029), e a proposta de

Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU (SEI nº 6250037), para o período de 2021-2025;

b) encaminhar a proposta de Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU (SEI nº 6250037) ao Conselho Consultivo, solicitando que seja convocada reunião para sua apreciação tão logo restabelecido o quórum necessário;

c) encaminhar a proposta de Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU (SEI nº 6250037) ao Ministério das Comunicações, cientificando-o da impossibilidade momentânea de deliberação pelo Conselho Consultivo, bem como da disposição contida na alínea "b", nos termos do Parecer nº 405/2017/PFE-Anatel/PGF/AGU (SEI nº 1516634); e,

d) não conhecer da Petição CT/Oi/GEIR/2727/2020 (SEI nº 6242180), com base na Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, e conferir a ela tratamento confidencial, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei de Geral das Telecomunicações - LGT.

100. Na Controvérsia do Saldo do PGMU, não há que mencionar qualquer prejuízo para a Requerente, pois houve determinação de que a Anatel realizasse os cálculos com relação aos saldos do novo PGMU e que os números fossem encaminhados pela Anatel ao Ministério das Comunicações como se encontravam, pois havia uma premência para a edição do novo decreto, por parte do Presidente da República, com o estabelecimento de outro ciclo de obrigações relacionadas à metas de universalização do STFC.
101. Trata-se, assim, de cumprimento de previsão constante de Decreto, no sentido de que a Anatel procedesse ao cálculo final dos saldos constantes do novo PGMU, cuja apuração observou estritamente as normas aplicáveis, com o será demonstrado neste processo.

### **Da Controvérsia dos Condicionamentos**

102. Por fim, como mencionado, há impugnação da Requerente em face do Acórdão nº 584, de 04/11/2020 (SEI 6152466), exarado no Processo SEI nº 53500.063908/2017-14, e do Acórdão nº 85, de 11/03/2020 (SEI 5324284), proferido no Processo SEI nº 53500.086647/2017-01. Nestes autos, discutem-se quais os condicionamentos adotados pela Anatel no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados.

103. No ponto, será analisada, portanto, a observância das cláusulas dos contratos de concessões que impõem às concessionárias alguns requisitos para a posterior avaliação de eventuais indenizações por reversão de bens necessários à concessão do STFC. Essa controvérsia foi julgada pelo Conselho Diretor da Anatel da seguinte forma, nos termos das ementas dos acórdãos referidos:

**Acórdão nº 584, de 04 de novembro de 2020**

Processo nº 53500.063908/2017-14

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A., OI S.A.

CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e nº 76.535.764/0330-76

Conselheiro Relator: Moisés Queiroz Moreira

Fórum Deliberativo: Reunião nº 892, de 29 de outubro de 2020

EMENTA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS COM VISTAS À FUTURA INDENIZAÇÃO. BENS NÃO INTEGRALMENTE AMORTIZADOS AO FIM DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. BENS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO. PEDIDO REALIZADO APÓS A REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso Administrativo interposto contra o Despacho Decisório do Superintendente de Controle de Obrigações que denegou a solicitação de anuência da aquisição de bens reversíveis já imobilizados, para fins de eventual indenização ao término da Concessão.
2. Pedido apresentado após a conclusão dos investimentos, o que impossibilita o pleito de futura indenização ao término da concessão, nos termos do Contrato celebrado entre a Anatel e a Recorrente.
3. Não há inovação na interpretação ou desvio de finalidade na atuação da Agência, uma vez que estão sendo rigorosamente atendidos os dispositivos contratuais que disciplinam o tema.
4. A inexistência de procedimento estabelecido pela Agência não impede a avaliação de solicitações feitas pelas Concessionárias e que atendam aos requisitos previstos contratualmente.
5. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto.

Acórdão nº 85, de 11 de março de 2020

Processo nº 53500.086647/2017-01

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

CNPJ nº 33.000.118/0001-79

Conselheiro Relator: Emmanoel Campelo de Souza Pereira

Fórum Deliberativo: Reunião nº 882, de 5 de março de 2020

EMENTA

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE BENS COM VISTAS À FUTURA INDENIZAÇÃO. BENS NÃO INTEGRALMENTE AMORTIZADOS AO FIM DA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. REQUISITOS. BENS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUA AUTORIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENS DE USO COMPARTILHADO. OBSERVÂNCIA DA NORMA EM VIGOR À ÉPOCA DA REVERSÃO. DEFINIÇÃO DE PROCEDIMENTO. PEDIDO DEFERIDO.

1. Pedido de autorização prévia para aquisição de equipamentos, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com vistas a receber, ao término da concessão, a indenização prevista no § 1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão.
2. São requisitos cumulativos para o recebimento da indenização prevista no § 1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão: (i) a existência de autorização da Agência previamente à aquisição do bem; (ii) a aquisição do bem ter tido o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do STFC; (iii) inclusão dos bens autorizados na RBR; (iv) o investimento na aquisição do bem não ter sido recuperado ao final da concessão; e (v) o bem cuja aquisição foi autorizada deve ser considerado reversível pela Agência ao final da concessão.
3. Possibilidade de autorização para aquisição de bens necessários ao cumprimento das obrigações de universalização.
4. Eventual indenização de bens de uso compartilhado estará sujeita às regras em vigor quando da efetiva reversão desses bens, caso ela ocorra.
5. Definição de procedimento para concessão de autorização prévia, nos termos dos itens 4.26 a 4.28 da Análise nº 138/2019/EC (SEI nº 4185069) e dos itens 5.11 a 5.29 do Voto nº 1/2020/CB (SEI nº 5233708).
6. Delegação de competência à Superintendência de Controle de Obrigações para análise de pedidos futuros.
7. Pedido genérico para aquisição de bens de estoque. Indeferimento.
8. Pedido de autorização prévia deferido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel:

- a) conceder autorização, condicionada à inclusão e identificação dos bens e direitos envolvidos na RBR relativa ao ano de 2018, para que a Concessionária realize os investimentos referentes aos projetos mencionados no documento “Informação base consolidada” (SEI nº 2270771);
- b) indeferir o pedido de autorização para aquisição de estoque, uma vez que o pedido apresentado não apresenta itens mínimos de solicitação;
- c) determinar à Concessionária que inclua os bens, cuja aquisição foi aprovada e que foram efetivamente adquiridos, nas respectivas Relações de Bens Reversíveis, sob pena de inviabilizar futuro pleito de indenização;
- d) determinar que a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) informe à Concessionária que:

d.1) a autorização em comento não gera direito à indenização, haja vista que somente com a lavratura do Termo de Devolução e Reversão dos Bens, previsto na cláusula 23.1, parágrafo único, do Contrato de Concessão é que serão especificados os bens que efetivamente serão revertidos e seus valores; e,

d.2) todos os documentos comprobatórios dos gastos envolvidos, sejam eles relacionados à aquisição do bem ou aos relacionados à colocação do bem em funcionamento, devem ser guardados e apresentados à Anatel antes da elaboração do referido Termo a fim de que uma auditoria exaustiva possa ser realizada no momento do cômputo de eventual indenização, sob pena de inviabilizar o pagamento correspondente de eventual indenização, conforme regulamentação específica que trará as definições sobre o tema;

e) delegar competência à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) para aprovar pedidos de autorização prévia para aquisição de equipamentos, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), com vistas a receber, ao término da concessão, a indenização prevista no § 1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão, observado o procedimento descrito no item 5.20 do Voto nº 1/2020/CB (SEI nº 5233708), nos termos da Minuta de Portaria CB (SEI nº 5284280); e,

f) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que cientifique a Concessionária TELEMAR NORTE LESTE S.A. de que eventual indenização de bens de uso compartilhado estará sujeita às regras que estiverem em vigor quando da efetiva reversão desses bens, caso ela ocorra.

104. Portanto, como se pode depreender das ementas acima transcritas, o pleito da Requerente nesta controvérsia envolve, simplesmente, desconsiderar as cláusulas do contrato de concessão sobre a matéria, o qual prevê expressamente a necessidade de requerimento prévio por parte da Concessionária junto à Anatel, além de outros requisitos, para a posterior consideração e eventual indenização de um determinado bem como reversível, após o encerramento do contrato de concessão.
105. Sendo assim, a partir do exposto, a Controvérsia dos Condicionamentos pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, uma vez que serão facilmente percebidos pelo Tribunal Arbitral os termos previstos nos contratos de concessão, que conferem suporte às decisões da Anatel. Assim, também quanto a este ponto, após a fase de alegações e da Audiência de Apresentação do Caso, no entendimento da Requerida, a fim de evitar uma longa e

desnecessária produção de provas, com gasto de recursos e tempo, deverá ser prolatada sentença arbitral parcial resolvendo esta controvérsia.

(b) **Pedidos da Requerida:**

106. Das razões expostas de maneira sintética neste momento, é possível perceber a grande extensão e amplitude dos assuntos a serem julgados pelo Tribunal Arbitral nas diferentes controvérsias apresentadas pela Requerente.
107. Com o intuito de evitar prolongamentos do processo com instruções probatórias que, ao final, se mostrarão desnecessárias, a Requerida ressaltou, nos subitens acima, quais pontos das controvérsias, no seu entendimento, que versam exclusivamente sobre matéria de Direito e, como consequência, afastariam a necessidade de produção de provas.
108. Dessa forma, após a fase de alegações e da Audiência de Apresentação do Caso, a Requerida manifesta-se desde já favorável à prolação pelo Tribunal Arbitral de uma sentença parcial, em que essas questões exclusivamente de Direito possam ser, desde logo, julgadas.
109. Preliminarmente, a Requerida pleiteia o reconhecimento da prescrição do fundo de direito/decadência e da prescrição quinquenal em face dos pedidos a serem formulados pela Requerente.
110. Por fim, diante de todo o exposto acima, caso superadas as matérias de defesas preliminares a serem apresentadas em sua resposta, a Anatel requer, no mérito, a improcedência total dos pedidos formulados pela Requerente.
111. Em caso de eventual condenação da Anatel, requer-se que sejam reconhecidas e resguardadas pelo Tribunal Arbitral as formas de compensação previstas nas cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral.

## C. INTERVENIENTE

112. No dia 21 de outubro de 2021, a União apresentou, nos autos deste processo arbitral, solicitação de ingresso no feito, na qualidade de Interveniente Anômala.
113. A intervenção da União neste feito tem fundamento no art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, que outorga à União a prerrogativa de ingressar em toda e qualquer causa, sejam judiciais ou extrajudiciais, em que figurem autarquias, fundações públicas ou estatais:

*Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.*

114. Assim, a Intervenção Anômala confere à União uma espécie de *potestade*, que lhe autoriza intervir nas causas envolvendo entidades da Administração Indireta, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Tal prerrogativa conferida pelo legislador é erigida com o fito de proporcionar a participação da União nas causas em que não é parte, mas nelas detenha interesse público a ser protegido, para, por conseguinte, garantir que todos os interesses adjacentes ao litígio estejam sendo considerados.
115. Anota-se que o ingresso da União no feito tem ainda respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 1997, que autoriza o ingresso da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica. Nesse sentido, o interesse econômico da União no presente Processo Arbitral foi devidamente declarado pelo Despacho Ministerial (Doc. U-01), nos seguintes termos:

***DESPACHO MINISTERIAL***

*Com amparo na Nota Técnica nº 10905/2021/SEI-MCOM e na Nota nº 398/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, considerando nos termos da Cota nº 184/2021/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e com fulcro no caput e no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, declarar o interesse da União em intervir no Processo Arbitral CCI nº 26470/PFF, em que a OI S.A. - Em Recuperação Judicial, concessionária de Serviço Telefônico Fixo Comutado("STFC"), requereu instauração de arbitragem para resolução de controvérsias existentes com a Agência Nacional de Telecomunicações relativas à concessão de STFC.*

116. Não ostentando a qualidade de parte, a União não está sujeita aos efeitos da coisa julgada. A inexistência de pretensão da Requerente em face da União, mas apenas em face da Requerida Anatel, e sua participação apenas na qualidade de interveniente anômala, impede que a União sofra os efeitos da coisa julgada.
117. Como consequência lógica, não podem ser imputadas à União obrigações ou direitos referentes ao pagamento ou ressarcimento de valores relativos a custas, despesas ou quaisquer outros ônus procedimentais, inclusive, honorários advocatícios contratuais ou de sucumbência.

## **VII. PONTOS CONTROVERTIDOS**

118. As Partes deverão apresentar, em data a ser fixada pelo Tribunal Arbitral, a lista dos pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Tribunal Arbitral. Caso não exista consenso entre as Partes quanto à fixação dos pontos controvertidos, caberá ao Tribunal Arbitral fixá-los a partir das manifestações das Partes a esse respeito.
119. Sem prejuízo das disposições estabelecidas no art. 23(4) do Regulamento da CCI, o Tribunal Arbitral decidirá todos os pontos submetidos pelas Partes, de fato ou de direito que, ao seu critério, julgar necessário ou apropriado decidir, após ouvidas as Partes e, se for o caso, a Interveniente Anômala, tudo com o fim de resolver a disputa submetida à presente arbitragem, em consonância com o disposto no art. 21 da Lei nº 9.307/1996.



## **VIII. SEDE DA ARBITRAGEM**

120. A arbitragem terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, conforme estabelece a Cláusula 7 do Compromisso Arbitral.
121. As audiências, diligências e reuniões serão realizadas, preferencialmente, de forma virtual, por meio de conferência telefônica ou videoconferência. Na hipótese de audiência de apresentação de caso e de instrução, serão elas preferencialmente presenciais, sendo realizadas em Brasília, Distrito Federal. Não obstante, de acordo com o art. 18(2) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá, mediante consulta às Partes, realizar audiências e reuniões em qualquer lugar julgado apropriado, inclusive determinar a utilização de ferramentas de comunicação remota em audiências e reuniões.
122. Conforme o art. 18(3) do Regulamento, o Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que considere apropriado.
123. A Sentença Arbitral será proferida na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, e será definitiva, obrigando as Partes e eventuais sucessores.
124. Para conferir eficiência ao procedimento e com a finalidade de evitar eventual produção desnecessária de provas, nas hipóteses em que a controvérsia versar sobre matéria exclusivamente de direito, o Tribunal poderá prolatar sentença parcial.
125. O Tribunal Arbitral está autorizado a proferir Sentenças Arbitrais Parciais. Caso assim o Tribunal Arbitral decida, deverá intimar previamente as Partes a respeito do tema de que se cogita a sentença parcial, conferindo-lhes não menos de 30 dias para a apresentação de Alegações Finais a propósito desse mesmo tema.

## **IX. CUSTAS E DESPESAS DA ARBITRAGEM**

126. Conforme Cláusula 11.1.4 do Compromisso Arbitral, as Partes deverão emvidar seus melhores esforços para a conclusão da arbitragem no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura desta Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.
127. Os custos do procedimento arbitral serão, na forma da Cláusula 10.1 do Compromisso Arbitral, antecipados pela Requerente, incluindo os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas comuns às Partes com o procedimento.
128. Ao final do procedimento arbitral, a Requerente, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas sejam divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.
129. Cada Parte arcará com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, pareceristas e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.
130. Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal Arbitral, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, não havendo acordo entre as Partes sobre esse ponto.

131. Os honorários dos Árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.
132. Não haverá condenação da Parte vencida, total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
133. Conforme as cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral, na hipótese de condenação da Requerida, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou nos Contratos de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.

## **X. IDIOMA**

134. A arbitragem será conduzida em português, conforme estabelece a Cláusula 6.1 do Compromisso Arbitral.
135. A Parte e/ou a Interveniente Anômala que desejar produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa deverá providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.
136. Fontes doutrinárias e jurisprudenciais em língua estrangeira que as Partes e/ou a Interveniente Anômala venham a apresentar no bojo de suas manifestações podem ser apresentadas em seu idioma de publicação, acompanhadas de tradução livre para o português.
137. Nos termos da cláusula 6.2 do Compromisso Arbitral, havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte e/ou a Interveniente Anômala impugnante apresentará seus

pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada.

## **XI. LEI APLICÁVEL**

138. A lei aplicável ao mérito desta disputa será a brasileira, de acordo com a Cláusula 3.1 do Compromisso Arbitral, incluindo mas não se limitando às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.
139. A presente disputa deve ser julgada à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 9.307/96, as Partes não autorizam o Tribunal Arbitral a decidir por equidade.
140. O procedimento arbitral será regido pelo Regulamento de Arbitragem da CCI (em vigor a partir de 01/01/2021), no que não conflitar com as disposições do Compromisso Arbitral, pela Lei nº 9.307/1996, pela Ata de Missão e, subsidiariamente, pelas regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, observado o Artigo 22(2) do Regulamento.

## **XII. VALOR DO LITÍGIO**

141. Para fins do Artigo 23(1)(c) do Regulamento, a Requerente atribuiu ao conflito objeto deste procedimento o valor estimado de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais).
142. Em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, a Requerida deixou de indicar o valor da demanda, reservando-se “*o direito de se manifestar sobre o tema em momento oportuno, assim que o objeto do litígio e sua expressão econômica sejam detalhados definitivamente pela Requerente*”.
143. Desse modo, o valor provisório da presente Arbitragem é R\$ 16.000.000.000,00 (dezesesseis bilhões de reais).

### **XIII. PROTEÇÃO DE DADOS**

144. As Partes e a Interveniente Anômala os seus representantes e os árbitros reconhecem que a coleta, transferência e o arquivamento de dados pessoais são necessários para os propósitos dos procedimentos de arbitragem e aceitam que esses dados poderão ser divulgados em caso de publicação de Sentença Arbitral, de Ordem Procedimental e comunicações, caso seja necessário.
145. As Partes deverão assegurar que (i) os seus representantes, bem como as suas testemunhas, peritos nomeados pelas partes, assistentes técnicos e demais pessoas que participem na arbitragem em qualquer qualidade estejam cientes e aceitem que os seus dados pessoais possam ter de ser coletados, transferidos, publicados e arquivados para os objetivos da arbitragem; e (ii) as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas, incluindo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).
146. As Partes, a Interveniente Anômala e os membros do Tribunal Arbitral devem assegurar que apenas sejam tratados os dados pessoais necessários e corretos para fins deste procedimento arbitral. Qualquer indivíduo cujos dados pessoais sejam coletados e tratados no contexto desta arbitragem pode solicitar a qualquer momento à Secretaria da CCI e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, o exercício do seu direito de acesso e que dados pessoais incorretos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis.
147. Durante a arbitragem, as Partes, a Interveniente Anômala, seus representantes e todos os demais participantes deverão garantir a segurança dos dados pessoais processados sob a sua responsabilidade e que sejam utilizados meios seguros de coleta, comunicação e arquivamento de dados, ao longo de todo o procedimento arbitral e durante o período de retenção aplicável a tais dados. No caso de uma das Partes, da Interveniente Anômala, seus representantes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ou da Secretaria da CCI ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou

acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta arbitragem, a pessoa que tomar conhecimento dessa violação deverá informar às demais.

148. Uma vez terminado o procedimento arbitral, os membros do Tribunal Arbitral e da Secretaria da CCI podem conservar os dados pessoais tratados durante o procedimento enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos em conformidade com o disposto nesta Ata de Missão e na legislação aplicável. Os dados pessoais que não mais sejam necessários para que os membros do Tribunal Arbitral e/ou a Secretaria da CCI cumpram suas obrigações, conforme a legislação aplicável ou o Regulamento, serão destruídos ou apagados.

#### **XIV. SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL ARBITRAL**

149. O Tribunal Arbitral, de acordo com os §§216-230 da “*Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCP*”, em vigor desde 1º de janeiro de 2021, nomeia como Secretária Administrativa:

Karina Riccio Ribeiro  
Avenida Ataulfo de Paiva, nº 135, sala 410  
22440-901 – Rio de Janeiro – RJ  
Brasil  
E-mail: [karina.riccio@laurogama.adv.br](mailto:karina.riccio@laurogama.adv.br)

150. A atuação da Secretária do Tribunal Arbitral não acarretará qualquer custo para as Partes, exceto as despesas razoáveis com locomoção, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.
151. As despesas mencionadas no item anterior serão adiantadas pela Requerente, nos termos da cláusula 18.3 do Compromisso Arbitral.

## **XV. DA PARTICIPAÇÃO DA INTERVENIENTE ANÔMALA**

152. A União participará de forma coadjuvante na arbitragem em pauta, respeitando, no exercício de suas funções, os poderes inerentes à figura de Interveniante Anômala, sem poder deduzir pedidos, direta ou indiretamente.
153. No curso da Arbitragem, a União poderá, de forma autônoma e nos prazos fixados à Requerida para Resposta às Alegações Iniciais e Tréplica, apresentar manifestações (acompanhadas, se for o caso, de documentos) no limite do que se mostrar necessário ao esclarecimento de questões de fato e de direito reputadas úteis ao exame da matéria.
154. Na falta de regra previamente estipulada, ou surgindo controvérsia, o Tribunal Arbitral decidirá sobre a admissibilidade dos atos cuja prática vier a ser requerida pela União.
155. A União poderá ter acesso a todas as manifestações e documentos juntados pelas Partes e ser notificada das decisões e ordens processuais proferidas, além de acompanhar eventuais audiências designadas no Procedimento Arbitral, sem, contudo, formular pedidos, inclusive de produções de provas, ou fazer sustentações orais, ressalvada a possibilidade de a União fazer esclarecimentos em audiências a pedido do Tribunal Arbitral. A União tampouco poderá indicar ou inquirir testemunhas, peritos ou assistentes técnicos. Não poderá, outrossim, deduzir pedidos, direta ou indiretamente, contrapostos aos da Requerida Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. O Tribunal Arbitral deliberará a respeito da apresentação de memoriais pela União, antes do prazo das alegações finais, restritos aos pontos já discutidos no procedimento arbitral.
156. A atuação da União será conduzida de forma a não postergar a solução da disputa, e tampouco desviar do escopo definido no art. 5º da Lei n.º 9.469/97.
157. A participação da União não induz a obrigações ou direitos relativos ao pagamento de custas, despesas e/ou quaisquer ônus de sucumbência em razão deste Procedimento, incluindo-se honorários advocatícios contratuais ou de

sucumbência. Eventuais custos decorrentes da participação da União serão por ela arcados.

## **XVI. FINANCIAMENTO DE TERCEIROS**

158. As Partes afirmam inexistir, até a presente data, qualquer pessoa que esteja a lhes prover recursos ou que se tenha comprometido a lhes prover, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, para possibilitar ou auxiliar o pagamento de qualquer despesa ou custo relacionado com a presente arbitragem (por exemplo, taxas administrativas, honorários dos árbitros, honorários de experts, honorários advocatícios, despesas gerais e valores de condenação) em troca de parcela ou porcentagem de eventuais benefícios auferidos com a sentença arbitral.
159. Cada Parte se obriga a informar sem demora à outra Parte, ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da Câmara se houver alteração de fato ou de direito que modifique a veracidade da declaração prestada na cláusula 158 desta Ata de Missão.

## **XVII. PUBLICIDADE**

160. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, as hipóteses legais de sigilo, segredo de justiça, segredo industrial decorrente da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o Poder Público, nos termos do Compromisso Arbitral. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI e será feita preferencialmente por via eletrônica.
161. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes e pela Interveniente Anômala no curso do Procedimento.



162. Caberá a cada Parte e a Interveniente Anômala da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.
163. Para fins de atendimento deste item, consideram-se atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes e pela Interveniente Anômala no curso do Procedimento.
164. Compete às Partes e à Interveniente Anômala apontar as informações ou documentos que pretendem sejam acobertados pelo sigilo, seja dos documentos e informações juntados por elas próprias, seja daqueles juntados pela contraparte.
165. A Parte /ou a Interveniente Anômala deverá fazê-lo no momento da juntada do respectivo documento ou informação, e a contraparte e/ou a Interveniente Anômala deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos dois casos, as Partes e/ou a Interveniente Anômala deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.
166. Caso haja a indicação de documentos ou informações que se pretende sejam acobertados pelo sigilo, a outra parte deverá se manifestar a respeito, no prazo previsto no Cronograma para a sua manifestação subsequente ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância das Partes acerca do caráter sigiloso do documento ou informação, o Tribunal Arbitral homologará a questão. Em caso de divergência, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.
167. Todos os documentos e informações devem ser mantidos em caráter sigiloso até a decisão ou homologação do Tribunal Arbitral a que se refere o item 166.
168. A Secretaria da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da Arbitragem, a data do requerimento de arbitragem, os nomes das

Partes e da Interveniente Anômala, os nomes dos Árbitros e o valor envolvido, além de disponibilizar acesso aos documentos não sigilosos.

169. As informações e os documentos aqui previstos apenas serão disponibilizados aos interessados pela Secretaria da CCI, mediante requerimento e preferencialmente por via eletrônica, após homologação ou decisão do Tribunal Arbitral, conforme o caso.
170. As audiências e as reuniões serão reservadas aos Árbitros, Secretário do Tribunal Arbitral, Partes Interveniente Anômala, se for o caso, e respectivos procuradores, servidores públicos da Requerida, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da instituição de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.
171. Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do procedimento arbitral, conforme subitens acima, o procedimento arbitral será conduzido em observância ao dever de discricção das Partes, da Interveniente Anômala, da Secretária do Tribunal Arbitral e dos Árbitros.
172. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade e sigilo dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes e/ou Interveniente Anômala da arbitragem quanto às peças, dados e documentos e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

**Sede da Arbitragem:** Brasília, DF, Brasil.

**Data:** 18 de maio de 2022.

*Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI nº 26470/PFF, em que OI S.A. - Em recuperação judicial (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Requerida) são Partes e a União Federal é Interveniente Anômala.*

**Requerente:**

MARCELO  
LAMEGO  
CARPENTER  
FERREIRA

Digitally signed by MARCELO  
LAMEGO CARPENTER FERREIRA  
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC  
OAB, ou=00679163000142,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=MARCELO  
LAMEGO CARPENTER FERREIRA  
Date: 2022.05.23 14:47:55 -03'00'

RICARDO  
LORETTI  
HENRICI

Digitally signed by RICARDO  
LORETTI HENRICI  
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC  
OAB, ou=11871388000112,  
ou=Certificado Digital,  
ou=Assinatura Tipo A3,  
ou=ADVOGADO, cn=RICARDO  
LORETTI HENRICI  
Date: 2022.05.23 14:48:43 -03'00'

CAIO MARIO  
DA SILVA  
PEREIRA NETO

Assinado de forma  
digital por CAIO  
MARIO DA SILVA  
PEREIRA NETO  
Dados: 2022.05.23  
17:55:15 -03'00'



Assinado de forma  
digital por MATEUS  
PIVA ADAMI  
Dados: 2022.05.23  
15:25:17 -03'00'

**OI S.A. – Em recuperação judicial**

(Neste ato representada por Marcelo Lamego Carpenter; Ricardo Loretti  
Henrici; Caio Mário da Silva Pereira Neto; Mateus Piva Adami)

*Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI nº 26470/PFF, em que OI S.A. - Em recuperação judicial (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Requerida) são Partes e a União Federal é Interveniente Anômala.*

**Requerida:**



---

**Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL**

(Neste ato representada por Paulo Firmeza Soares e José Flávio Bianchi)

*Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI nº 26470/PFF, em que OI S.A. - Em recuperação judicial (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Requerida) são Partes e a União Federal é Interveniente Anômala.*

**Interveniente:**

MARCIA UGGERI Assinado de forma digital  
por MARCIA UGGERI  
MARASCHIN:52 MARASCHIN:52998118020  
998118020 Dados: 2022.05.20  
15:32:31 -03'00'

JULIA Assinado de forma digital  
THIEBAUT por JULIA THIEBAUT  
SACRAMENTO:09 SACRAMENTO:135843047  
13584304709 Dados: 2022.05.20  
11:52:35 -07'00'

TATIANA Assinado de forma  
MESQUITA digital por TATIANA  
NUNES:33483 MESQUITA  
691855 NUNES:33483691855  
Dados: 2022.05.22  
12:16:17 -03'00'

---

**União Federal**

Neste ato representada por:

Márcia Uggeri Maraschin - Advogada da União;  
Julia Thiebaut Sacramento - Advogada da União; e  
Tatiana Mesquita Nunes - Advogada da União.

*Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI nº 26470/PFF, em que OI S.A. - Em recuperação judicial (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Requerida) são Partes e a União Federal é Interveniente Anômala.*

**Árbitra:**

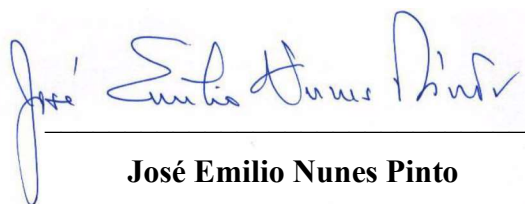


---

**Cristina M. Wagner Mastrobuono**

*Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI nº 26470/PFF, em que OI S.A. – Em recuperação judicial (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Requerida) são Partes e a União Federal é Interveniente Anômala.*

**Árbitro:**

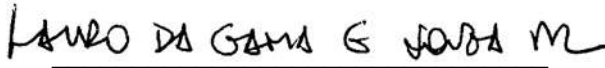


Handwritten signature of José Emilio Nunes Pinto in blue ink, written over a horizontal line.

**José Emilio Nunes Pinto**

*Esta folha de assinaturas é parte integrante e indissociável da Ata de Missão do procedimento arbitral CCI nº 26470/PFF, em que OI S.A. - Em recuperação judicial (Requerente) e Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (Requerida) são Partes e a União Federal é Interveniente Anômala.*

**Árbitro Presidente:**



**Lauro da Gama e Souza Jr.**